



Processo TC n° 05.858/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr José Nelson de Brito**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Amparo-PB**, exercício financeiro de **2020**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 187/95, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 783.850,77**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 435.699,69**, representando **55,58%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,78%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não Foram registrados saldos em *restos a pagar*, no exercício em análise. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 7,59;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º; 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Há registro de denúncia ocorrida no exercício:

Documento TC n° 49850/20 - Denúncia encaminha pela Empresa **RAROTEC Tecnologia para Gestão Pública Ltda** - CNPJ n° 29.448.657/0001-06, noticiando que dirigiu-se à Câmara Municipal de Amparo-PB com a finalidade de participar do Pregão Presencial n° 003/2020 e foi surpreendido, sem motivo algum, com o cancelamento do certame.

A Ouvidoria do TCE/PB informou que o Pregão Presencial n° 003/2020, cujo objetivo seria a contratação de Empresa de Consultoria Administrativa com serviços de emissão de Folha de Pagamento e informação à GFIP junto ao INSS, E-Social, com locação de Programa, foi encaminhado a esse Tribunal, conforme Documento TC n° 40967/20 e que realmente encontra-se CANCELADO o certame, devido a realização de serviços de reparos emergenciais em virtude do grande acúmulo de morcegos no interior do prédio.

A Ouvidoria ressaltou que se trata hipoteticamente de Denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do artigo 171 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas. No entanto, descabe o recebimento, uma vez que foi verificado o cancelamento da licitação em comento. Assim sugeriu o ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, nos termos do Artigo 171 do RITCE/PB.

O Relator dos presentes autos acatou a sugestão determinando o arquivamento do Documento TC n° 49850/20.



Processo TC nº 05.858/21

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou falhas, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, **Sr José Nelson de Brito**, o qual apresentou sua defesa conforme Documentos TC nº 46168/21, acostado aos autos às fls. 202/211. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 307/15, entendendo remanescer a seguinte falha:

- a) *Remuneração dos Vereadores em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (item 4.1);*

A Defesa alega que o pagamento dos subsídios dos Vereadores do Município de Amparo-PB ficou abaixo do estabelecido na Lei Municipal nº 102/2016, bem como dos limites constitucionais. Assegurou que a Lei Municipal nº 102/2016 não foi publicada em tempo hábil e que no início do exercício de 2017, os pagamentos foram baseados no normativo da legislatura anterior (Lei nº 067/2012). O Subsídios fixado na Lei atual (Lei nº 102/2016) foi de R\$ 4.500,00 mensais para cada vereador, sem distinção para o subsídio do Presidente da Câmara, logo o valor permitido anual é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para cada Vereador.

Conforme atestado pela Auditoria do TCE, os valores recebidos em 2020 foram de R\$ 53.700,00, no caso do Presidente da Câmara e de R\$ 36.000,00 para os demais Vereadores do Município de Amparo, em 2020. Estando, portanto, dentro dos parâmetros da Lei Municipal nº 102/2016 e dos demais limites constitucionais.

A Auditoria concorda que os valores pagos obedeceram aos limites estabelecidos na Legislação Municipal (Lei nº 102/2016). No entanto, questiona a majoração ocorrida nos valores pagos aos Agentes Políticos no ano de 2020 em relação ao que foi pago em 2017. (Remuneração paga em 2017: Presidente da Câmara – R\$ 3.750,00 e Vereadores R\$ 2.500,00), assim houve um acréscimo mensal, no exercício de 2020 em relação a 2017, de R\$ 750,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 500,00 para os demais Vereadores, descumprindo o artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Assim, vemos a adoção pelo Poder Legislativo do Município de Amparo de um reajuste nos subsídios dos parlamentares no exercício de 2020 em relação aos recebidos em janeiro de 2017, sem qualquer justificativa legal apresentada, a exemplo da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. Tal prática mostra flagrante descumprimento ao que disciplina o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, bem como à Resolução RPL TC nº 006/2017.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1998/2021, anexado aos autos às fls. 318/322, com as seguintes considerações:

A irregularidade em análise nesta PCA diz respeito à *Remuneração dos Vereadores em desconformidade com o disposto no Art. 37, X da Constituição Federal/1988*.

Inicialmente vale evidenciar que a irregularidade não se manifesta em razão de extrapolação do limite Constitucional do subsídio dos Deputados Estaduais, exposto no artigo 29 da Carta Magna, visto que a população estimada do Município de Amparo é de 2.264 habitantes e o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 20% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 60.772,00, o que foi cumprido dentro dos limites supramencionados.



Processo TC nº 05.858/21

A irregularidade em análise se revela na diferença dos valores recebidos, majorados, tendo base nos valores efetivamente pagos em Janeiro/2017, conforme quadro apresentado no relatório de análise de defesa (fls. 309 dos autos). Tal assimetria vai de encontro com o inciso X do artigo 37 da CF/88. Além de contrariar o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-0006/2017 deste Tribunal de Contas

Em contexto, os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo trazem o conceito de revisão geral anual: “A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, ‘aumento impróprio’”.

Logo, vislumbra-se que o aumento do subsídio só pode ser feito de um exercício para outro e o reajuste dos valores fixados, ainda que não extrapolem o limite imposto pela Constituição, deve ser realizado por meio de lei específica, somado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Dada a falta de comprovação da realização de reajuste geral e nos mesmos índices para os demais servidores públicos municipais, não há meios legais que sustentem o aumento do valor do subsídio.

Ex Positis, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE das Contas do Sr **José Nelson de Brito**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo-PB, no exercício financeiro de 2020, em razão da ilegalidade da remuneração dos vereadores nesta PCA ;
- b) RESTITUIÇÃO ao Erário dos valores majorados recebidos;
- c) IMPUTAÇÃO DE MULTA legal ao Ordenador de Despesas;
- d) RECOMENDAÇÃO de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade nas prestações de contas futuras.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 05.858/21

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, em razão de entender que os valores pagos aos Vereadores estão em consonância com a Lei Municipal nº 102/2016, bem como os limites constitucionais aplicados aos subsídios dos vereadores e, que, no meu entender também não houve acréscimo de valores (majoração), apenas deixou de ser pago naquele exercício de 2017, até mesmo porque a Lei só foi publicada em setembro de 2017, e assim, os pagamentos do início do exercício (2017) foram com base na lei anterior, **VOTO** para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do Sr **José Nelson de Brito**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amparo-PB, exercício financeiro de 2020;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2020;
- 3) Recomendem à Atual Mesa Diretora da Câmara de Amparo/PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 05.858/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Amparo PB**

Presidente Responsável: **José Nelson de Brito**

Patrono /Procurador: **Manolys Marcelino Passerat de Silans - OAB/PB nº 11.536**

Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Legislativo do Município de Amparo-PB, Exercício Financeiro 2020. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0203/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.858/21**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr José Nelson de Brito**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Amparo-PB**, exercício financeiro **2020**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, *JULGAR REGULARES, com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do **Sr José Nelson de Brito**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Amparo-PB**, exercício financeiro de **2020**;
- 2) *DECLARAR o Atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2020;
- 3) *RECOMENDAR* à Atual Mesa Diretora da Câmara de Amparo/PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 11:59



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO